

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 2° CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 279/99

**SESSÃO DE**: 16.04.99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001475/9 A.I.: 1/391112 RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO : Valdemar dos Santos Furlan RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

> EMENTA: Recurso oficial. ICMS. Omissão de Compras. Comprovada nos autos a omissão de registro de compras. Constatado pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias o debitamento do imposto por ocasião das vendas, às Notas Fiscais. Procedimento fiscal julgado parcialmente procedente.

## **RELATÓRIO:**

Relatado no Al que a empresa fora autuada porque teria omitido do devido registro, no exercício de 1994, compras diversas de mercadorias em quantidades e valores indicados no sistema de levantamento de estoque (fls. 07 a 16).

A autuada não se defendeu, termo de revelia às fls. 17.

Julgadora singular considerando a constatação das saídas das mercadorias acompanhadas de documentação fiscal e o respectivo debitamento do imposto julgou parcialmente procedente a ação fiscal e recorreu de ofício.

Consultor tributário pugnou pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-se-lhe provimento e se confirmar a parcial procedência do feito fiscal.

Procuradoria do Estado adotou o parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Merece confirmação o decisório recorrido.

Comprovado nos autos a aquisição de mercadorias sem notas fiscais.

Ficou, contudo constatado pela análise dos documentos que instruíram o A.I. e constantes destes autos, a saída das mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, motivo porque inexigível era o imposto.

Reduzido foi o montante do Al, ao valor da multa de 40%.

Apurada a redução decidiu a julgadora singular pela parcial procedência da ação fiscal, determinando à autuada o recolhimento da penalidade.

A infração à legislação fiscal no presente caso está perfeitamente caracterizada nos arts. 113 e 21, IV do Decreto nº 21219/91, decorrendo dela a sanção determinada no art. 767,III, a, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão de parcial procedência do feito fiscal, na forma do julgamento monocrático e parecer da douta PGE, atualizando-se o valor apurado.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, etc., autos de nº1/001475/96, Al. 1/39112, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do C.R.T., por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância Singular, na forma do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4 de maio de 1999

Conselheiros:

José Ribeiro Neto - (Presidente)

Alberto Cardos Moreno Maia - (Relator)

Francisco das Chagas Albuquerque

Maria Diya Santos Salomão

osé Maria Vieira Mota

Jose Paiva de Freitas

ládia Maria Pagente

Fomos Presentes:

Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado

guiar

A Tributário